

A.I. Nº - 269138.0114/21-9
AUTUADO - AUTO POSTO COPA 70 LTDA
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/07/2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0104-01/22-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Observado ganhos volumétricos registrados pelo autuado no LMC/Registro 1300 da EFD acima dos índices admitidos pela ANP em vários meses nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Lançamento retificado em decorrência de ajustes por lançamento de nota fiscal de aquisição em dia anterior ao correto, de não observação de transferência de combustíveis entre tanques localizados no próprio estabelecimento e de erros na transposição dos estoques de um dia para o outro. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 19/07/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$ 102.520,27 em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD (04.07.01), ocorrido nos meses de dezembro de 2017, 2018, 2019 e 2020, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 18 a 23 (frente e verso). Explicou que é obrigado pelo Ajuste SINIEF 01/92 a adotar como livro fiscal o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), que traz campos que devem ser preenchidos diariamente como estoque de abertura, volumes recebidos e vendidos, estoque escritural, estoque de fechamento físico e perdas ou ganhos. Destacou que as perdas ou ganhos são decorrentes da variação volumétrica dos combustíveis em função da variação da temperatura. Informou que a ANP estabeleceu como admissível uma variação volumétrica de até 0,06%, mas o Estado da Bahia foi mais conservador e admitiu como normal uma variação de até 1,8387%.

Disse que em 2017 possuía dois tanques de gasolina e escriturava um LMC para cada tanque. Ressaltou que os livros revelam a ocorrência de movimentação de gasolina entre os tanques, como ocorrido no dia 15 de maio de 2017, que resultou em indevidas conclusões de que ocorreram perdas em um tanque e ganho no outro. Apresentou relação de datas em que ocorreram essas transferências (fl. 21, verso) e solicitou a retificação da fiscalização nesse ponto.

Acrescentou que a nota fiscal nº 147272 registra aquisição de gasolina comum, óleo diesel B500 e B100, ocorrida em 17/07/2017, mas que foi escriturada como tendo ocorrido no dia 16/07/2017, um dia antes da própria emissão do documento. Requeru a revisão do lançamento desta data.

Argumentou, ainda, que o estoque de fechamento físico de óleo diesel B500 dos dias 22/07/2017 e 23/11/2018 não foram transportados corretamente para o estoque de abertura do dia seguinte, distorcendo os resultados apresentados para os dias 23/07/2017 e 24/11/2018, conforme registros do LMC.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 63 Considerou pertinentes todos os argumentos trazidos pela defesa e refez os demonstrativos de débito.

O autuado apresentou manifestação das fls. 77 a 80. Disse que, apesar do autuante concordar com os argumentos trazidos pela defesa, deixou de retificar a omissão apurada para o item gasolina comum do dia 18/07/2017. Requeru que o autuante realizasse outra verificação.

O autuante apresentou outra informação fiscal à fl. 86. Disse que não existe a discrepância apontada na manifestação apresentada pelo autuado e mantém a exigência fiscal nos termos apresentados no demonstrativo anexado à fl. 72, verso.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide consiste na exigência de ICMS junto a revendedor varejista de combustíveis automotivos, na condição de responsável solidário, em razão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não registradas, apurado mediante verificação da variação volumétrica ter ocorrido em índice acima do admitido pela ANP, conforme registrado no LMC/Registro 1300 da EFD.

O autuado contestou os demonstrativos originalmente anexados aos autos sugerindo a revisão do lançamento em relação a movimentações de combustíveis ocorridas entre tanques existentes no mesmo estabelecimento, ao registro antecipado de um documento fiscal e a incorreção no valor da transposição do estoque de fechamento para o de abertura no dia subsequente.

O autuante, por sua vez, concordou com os argumentos da defesa, mas apresentou um demonstrativo que foi contestado pelo autuado em razão de ainda constar omissões que já haviam sido devidamente contestadas. A discussão perdurou em relação a uma omissão de gasolina comum verificada em 17/07/2017 decorrente da escrituração da nota fiscal nº 147272 ter ocorrido em 16/07/2017 quando o correto seria no dia 17/07/2017, acarretando a omissão encontrada, e a outra relativa a omissão de gasolina comum observada em 28/12/2017 em que foi alegado a não observação de transferência ocorrida de um tanque para outro, conforme indicado na própria planilha apresentada pelo autuante.

Por ocasião da sessão de julgamento, contudo, o autuante apresentou novo demonstrativo de débito (fl.98/109), retificando o apresentado na informação fiscal para excluir esses dois lançamentos contestados pela defesa. O autuante disse que foi um equívoco ocorrido na finalização do demonstrativo.

Assim, não havendo mais lide para decisão, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 46.131,77, conforme demonstrativo a seguir.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/12/2017	09/01/2018	25.060,95	28%	100%	7.017,07
31/12/2017	09/01/2018	5.932,29	20%	100%	1.186,46
31/12/2017	09/01/2018	43.614,96	18%	100%	7.850,69
31/12/2017	09/01/2018	11.840,92	18%	100%	2.131,37
31/12/2018	09/01/2019	16.878,58	28%	100%	4.726,00
31/12/2018	09/01/2019	13.308,36	20%	100%	2.661,68
31/12/2018	09/01/2019	11.674,57	18%	100%	2.101,42
31/12/2018	09/01/2019	8.798,14	18%	100%	1.583,67
31/12/2019	09/01/2020	18.968,77	28%	100%	5.311,26
31/12/2019	09/01/2020	26.616,84	20%	100%	5.323,37
31/12/2019	09/01/2020	7.439,07	18%	100%	1.339,03

31/12/2019	09/01/2020	18.405,49	18%	100%	3.312,99
31/12/2020	09/01/2021	2.255,19	28%	100%	631,45
31/12/2020	09/01/2021	3.304,43	20%	100%	660,89
31/12/2020	09/01/2021	710,49	18%	100%	127,89
31/12/2020	09/01/2021	925,15	18%	100%	166,53
Total da Infração					46.131,77

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269138.0114/21-9**, lavrado contra **AUTO POSTO COPA 70 LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 46.131,77**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR